



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

DESPACHO Nº 0934/2025/DIRECON

Processo nº 00200.013130/2025-12

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: “II Congresso Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador- CBDAS”.

Órgão Demandante: ADVOSF.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória em exercício,

1. Trata-se de pretensão para contratação de 1 (uma) inscrição no “II Congresso Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador- CBDAS”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.
2. A aludida contratação visa atender à demanda da Advocacia do Senado Federal – ADVOSF, formalizada por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) anexado ao NUP 00100.130529/2025-95.
3. No documento supracitado, consta Mapa de Risco da Contratação, assim como informações e folder contendo a programação do evento e currículo dos palestrantes, relativos

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] Inciso III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

à notória especialização da pretensa contratada apresentados pelo demandante, os quais foram complementados pelo Órgão Técnico no decorrer do processo².

4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022³.

5. A pretensa contratada, **INSTITUTO DE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO (IDASAN)**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.963.974/0001-06, encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o objeto em comento, válida até 20/8/2025⁴.

6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 74/2025-COADFI/ILB⁵, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços⁶, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado⁷.

7. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0415/2025-COCVAP/SADCON⁸, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.

8. A formalização do ajuste será realizada por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 9º do Anexo III do ADG Nº 14/2022⁹ e como disposto no item 4.1.1 do Termo de Referência.

9. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 554/2025-ADVOSF¹⁰.

10. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2025 para custear a despesa¹¹.

11. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 060/2025-SEEXCO/COCDIR/SADCON¹². Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das

² Documentos complementares quanto à Notória Especialização: NUP 00100.139217/2025-47-1. Págs. 21-458

³ ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

⁴ Proposta comercial: NUP 00100.139217/2025-47-4.

⁵ Termo de Referência nº 74/2025-COADFI/ILB: NUP 00100.139218/2025-91.

⁶ Pesquisa de preços: NUP 00100.139217/2025-47-2.

⁷ Despacho nº 367/2025-COADFI/ILB: NUP 00100.139217/2025-47.

⁸ Ofício nº 0415/2025-COCVAP/SADCON: NUP 00100.142542/2025-97.

⁹ ADG 14/2022, Anexo III, Art. 9º, Parágrafo único. O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo se: I – o valor estimado da contratação estiver dentro dos limites previstos para se dispensar a licitação.

¹⁰ Parecer nº 554/2025-ADVOSF: NUP 00100.145413/2025-51.

¹¹ Informação nº 537/2025-COPAC/SAFIN: NUP 00100.148601/2025-31.

¹² Relatório Conclusivo nº 060/2025-SEEXCO/COCDIR/SADCON: NUP 00100.149005/2025-78.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

12. Anexas ao documento de NUP 00100.143418/2025-49, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

13. Por meio do Despacho nº 367/2025-COADFI/ILB¹³, o Órgão Técnico prestou informações acerca do item do Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF) que contém o orçamento previsto para a ação requerida, bem como sobre o controle orçamentário da despesa prevista no PCASF, demonstrando que há saldo disponível para fazer frente à presente demanda.

14. Fazendo uso do Despacho nº 3205/2025-DGER¹⁴, a Diretoria-Geral – DGER registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal¹⁵ e autorizou a participação dos requerentes na referida ação de capacitação externa.

15. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.

16. Eis o que cumpre relatar.

17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL¹⁶ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de

¹³ Despacho nº 367/2025-COADFI/ILB: NUP 00100.139217/2025-47.

¹⁴ Despacho nº 3205/2025-DGER: NUP 00100.149426/2025-07.

¹⁵ RASF, Anexo IV.

¹⁶ Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Demandas (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC¹⁷.

- b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022¹⁸. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações¹⁹, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.
- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento²⁰.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²¹.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretendida contratada dentro do prazo de validade".
- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a "razão de escolha do contratado", conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória

demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

¹⁷ **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

¹⁸ **ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação aberta ao público.

¹⁹ Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.

²⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²¹ **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021²².

- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²³, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²⁴, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁵.

²² **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

²³ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.

²⁴ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁵ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do § 6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁶.
- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF²⁷, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL²⁸ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG retro²⁹.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³⁰.

nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

²⁶ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de [...].

²⁷ **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27.

²⁸ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

²⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- I. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³¹.
- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³², bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³³, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.

21. Quanto ao tema, importa relembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, foi observada no presente processo

³¹ **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

³² **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³³ **ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) citado no relatório.

22. ***Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.***
23. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.
24. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 74/2025-COADFI/ILB³⁴, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

O presente Termo de Referência tem objeto a solicitação de inscrição de 01 (um) servidor (relacionado abaixo) da Advocacia do Senado Federal (ADVOSF) no evento externo intitulado “II Congresso Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador - CBDAS”. O congresso será promovido pelo Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN), a ser realizado presencialmente na cidade de São Paulo/SP, nos dias 21 e 22 de agosto de 2025, com carga horária total de 20 (vinte) horas. As condições, quantidades e exigências específicas encontram-se detalhadas neste Termo de Referência:

- 1) Vitor Galvão Fraga - matrícula 430400.

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1 Descrição da situação atual

1.2.1.1. Necessidade de capacitação em relação às novas tendências jurisprudenciais e doutrinárias a respeito do direito administrativo sancionador brasileiro. Na Advocacia do Senado há diversas matérias que circundam essa temática geral e se inserem no campo do direito sancionador, envolvendo tanto servidores como Senadores. Trata-se de área dinâmica e em constante mudança que requer atualização periódica dos profissionais que com ela trabalham.

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. Um servidor, a partir do qual o conhecimento pode ser difundido na unidade, inclusive nas fundamentações de peças processuais que podem servir de base para casos similares.

1.2.3 Justificativa para a escolha do fornecedor

1.2.3.1. O Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN) é uma entidade de alcance nacional dedicada à promoção de estudos, debates e publicações sobre o Direito Administrativo Sancionador. Fundado em 2019, o instituto reúne profissionais, acadêmicos e especialistas em todo o Brasil, com o objetivo de fortalecer e aprimorar as estruturas jurídicas relacionadas às funções sancionatórias do Estado. Com 363 associados em 25 estados brasileiros, o IDASAN é reconhecido por sua pluralidade e excelência. O instituto

³⁴ Termo de Referência nº 74/2025-COADFI/ILB: NUP 00100.139218/2025-91.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

organiza eventos de relevância nacional, como congressos e seminários, além de produzir uma coleção de livros que aborda os temas mais desafiadores do Direito Administrativo Sancionador.

A missão do IDASAN é contribuir para o desenvolvimento acadêmico, o aperfeiçoamento das legislações e a prática jurídica, promovendo debates significativos e incentivando a produção de conhecimento em um campo jurídico essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Outro fator que reforça a notória especialização do IDASAN e do congresso CBDAS a qualificação de seus palestrantes. Os profissionais responsáveis pelo evento possuem formação e experiência reconhecidas no campo de Direito.

Destaca-se, por exemplo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, atualmente integrante do Supremo Tribunal Federal (desde 03/2017) e ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (08/2022 a 06/2024). Ocupou ainda os cargos de Ministro da Justiça e Segurança Pública (2016-2017), Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo (2015-2016) e Secretário de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania (2002-2005), entre outras funções públicas relevantes. É graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), onde também obteve os títulos de Doutor em Direito do Estado (2000) e Livre-Docente em Direito Constitucional (2001). Atua como Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, Professor Pleno da Universidade Presbiteriana Mackenzie, além de lecionar na Escola Superior do Ministério Público de São Paulo e na Escola Paulista da Magistratura.

Outro exemplo relevante é o palestrante e Presidente do IDASAN, Sr. Raphael de Matos Cardoso, atualmente integrante do programa de pós-doutorado da Faculdade de Direito da USP. É Doutor em Direito do Estado pela mesma instituição, Mestre e Especialista em Direito Administrativo pela PUC-SP, e pesquisador do grupo “Direito e Corrupção” do Programa de Pós-Graduação da PUC-SP, credenciado pelo CNPq. É também membro da Comissão Especial de Privacidade e Proteção de Dados da OAB/SP. Atua como advogado com ênfase em Direito Administrativo, especialmente em temas como terceiro setor, improbidade administrativa, processos administrativos disciplinares, licitações, concessões, programas de integridade (compliance) e proteção de dados. É Compliance Officer do escritório Marzagão e Balaró Advogados e professor de Direito Administrativo.

Dessa forma, destaca-se a convergência de três fatores que justificam a contratação, no contexto ora analisado: (i) a notória especialização dos palestrantes; (ii) a relevância e atualidade do conteúdo programático do congresso; e (iii) a aderência temática aos conhecimentos demandados pelo servidor, com vistas ao aprimoramento de sua atuação funcional. Nesse sentido, observa-se que a Advocacia do Senado Federal demonstra precisão na escolha do evento em questão. Com os conhecimentos aprofundados em Direito Administrativo, especialmente no tocante ao direito sancionador, espera-se que o servidor — Advogado do Senado — possa acompanhar as novas tendências legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias, aplicando-as na elaboração de





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

pareceres e peças processuais voltadas à defesa das prerrogativas parlamentares, atividades inerentes ao cargo por ele ocupado.

1.2.4 Resultados esperados com a contratação

1.2.4.1. Ao final do treinamento, espera-se que o participante deverá, conhecer as novas tendências legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias a respeito do direito sancionador e aplicar esse conhecimento em casos concretos. O servidor é Advogado do Senado, cargo que exige conhecimento da matéria para a elaboração de pareceres e peças processuais na defesa de prerrogativas dos parlamentares, atividades por ele exercidas.

25. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

26. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio de folder contendo a programação do evento e currículo dos palestrantes. O Órgão Demandante declarou que tais documentos permitem inferir que o trabalho do fornecedor é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade de treinamento apresentada³⁵. Por sua parte, o Órgão Técnico ratificou, às págs. 5-8 do Despacho nº 367/2025-COADFI/ILB³⁶, que a escolha do fornecedor se respaldou na sua notória especialização.

27. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, à p.7 de seu parecer³⁷, que “*considerando a documentação incluída nos autos e a manifestação positiva da COADFI/ILB, a autoridade competente tem elementos suficientes para deliberar sobre o enquadramento ou não desta contratação na situação de inexigibilidade da alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021*”.

28. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando a declaração e os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, e em consonância com o parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

29. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para contratar 1 (uma) inscrição no treinamento externo “II Congresso Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador- CBDAS” a ser realizado nos dias 21 e 22 de agosto de 2025 na cidade de São Paulo/SP.

³⁵ **Formulário de Solicitação de Treinamento Externo:** NUP 00100.130529/2025-95, p. 6.

³⁶ **Despacho nº 367/2025-COADFI/ILB:** NUP 00100.139217/2025-47

³⁷ **Parecer nº 554/2025-ADVOSF:** NUP 00100.145413/2025-51.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

30. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para comprovar a razoabilidade do preço:

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**

b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**

- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

31. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo³⁸.
32. Da análise da pesquisa de preços, verifica-se que esta foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.139217/2025-47-2, tendo sido realizada para objetos similares, e que a similaridade dos objetos foi atestada pelo Órgão Técnico³⁹, verifica-se, então, que a razoabilidade do preço ofertado foi comprovada nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022:

³⁸ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

³⁹ **Manifestação do Órgão Técnico:** NUP nº 00100.139217/2025-47.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

deve-se comprovar a razoabilidade do preço e a coerência externa do valor apresentado na proposta comercial de R\$1.500,00 por inscrição, referente a um evento com carga horária de 20 horas, o que equivale a aproximadamente R\$75,00 por hora/aula. Nesse sentido, foi realizada pesquisa de preços junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)⁶, tendo sido localizados três treinamentos com objeto e modalidade semelhantes (ensino presencial). Conforme os resultados da pesquisa, a média dos valores por hora/aula é de R\$64,11, enquanto a mediana é de R\$ 60,00 – ambos valores bastante próximos ao apresentado na proposta em análise. Assim, os dados demonstram coerência externa e compatibilidade com os preços praticados no mercado, evidenciando a razoabilidade do valor proposto. Os dados obtidos estão resumidos na tabela a seguir:

ITENS	EMPRESA	CURSO	MODALIDADE	CARGA HORÁRIA / PÚBLICO	PREÇO POR INSCRIÇÃO
Proposta	INSTITUTO DE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO (IDASAN)	“II Congresso Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador - CBDAS ”	<i>presencial</i>	20h / 01 participante.	Valor inscrições: R\$1. 500,00 R\$75,00/ hora
A	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA	“9º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, IBDA- 50 anos de tradição ”	<i>presencial</i>	30h / 04 participantes.	Valor inscrição: R\$1.800,00 R\$ 60,00/ hora
B	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTARIO	“X Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional”	<i>presencial</i>	30h / 01 participante.	Valor inscrição: R\$2.000,00 R\$ 66,67/ hora
C	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA	“38º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO”.	<i>presencial</i>	30h / 03 participantes.	Valor inscrição: R\$1.700,00 R\$ 56,67/ hora

Nesse sentido, diante da composição de cesta aceitável de preços acima relatada e comprovada a similaridade temática (área Direito - modalidade presencial) dos cursos utilizados como amostras de preços em relação ao curso objeto dos autos, **atesta-se a razoabilidade do preço**.

33. Quanto ao tema, ressalta-se que esta Assessoria Técnica já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que a razoabilidade do preço de uma ação de capacitação externa aberta ao público é inerente à sua própria realização, uma vez que o próprio mercado é capaz de parametrizar a razoabilidade do preço, embargando, por falta de quórum, as ações cujos preços julgue elevados.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

34. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo⁴⁰.

35. Em resumo, a empresa enviou (cinco) documentos idôneos⁴¹ em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, os quais demonstram que o preço ofertado ao Senado Federal é divergente àquele cobrado de outras entidades públicas ou privadas.

36. Em relação à diferença nos valores constantes dos documentos idôneos apresentados, o Órgão Técnico assim se posicionou⁴²:

[...] a fim de se atestar a regularidade do preço/coerência interna e a coerência interna da proposta apresentada pela empresa, foram anexados aos autos cinco (05) documentos idôneos — especificamente, cinco notas de empenho referentes ao mesmo congresso, encaminhadas pela pretendida contratada.

Tais documentos demonstram que o preço proposto encontra-se compatível com os valores praticados no mercado, nos termos do artigo 14, §6º, inciso II, do ADG nº 14/2022.

Quanto à variação de preços verificada na documentação apresentada, observa-se que os valores permanecem dentro de uma margem compatível com o atualmente proposto, estando inclusive abaixo do valor ofertado ao Senado Federal no momento (R\$ 1.500,00 — referente ao 3º lote).

Adicionalmente, conforme informações disponíveis no site oficial da entidade, bem como no folder encaminhado pela empresa e anexado às notas de empenho, verifica-se que o IDASAN adota uma política específica de prazos para pagamento por órgãos públicos. O 2º lote, destinado a esse público, previa a possibilidade de pagamento mediante apresentação da respectiva nota de empenho no período de 01/07 a 01/08. Já o 3º lote, atualmente vigente, contempla pagamentos e/ou encaminhamentos de nota de empenho realizados entre os dias 02/08 e 20/08. Dessa forma, conclui-se que o valor proposto para o curso encontra-se em conformidade com os preços praticados no mercado, respeitando os parâmetros legais e regulamentares vigentes.

⁴⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] **Inciso II** – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.[...] **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁴¹ **Documentos idôneos:** NUP 00100.139217/2025-47-3

⁴² **Despacho nº 367/2025-COADFI/ILB:** NUP 00100.139217/2025-47.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Não obstante o fato de o Regulamento Guia não prever, de forma expressa, o sítio eletrônico da empresa como meio hábil, por si só, para comprovar a regularidade do preço, entende-se, salvo melhor juízo, que sua consulta pode contribuir para aferir a compatibilidade do valor proposto com os preços praticados no mercado. Nesse sentido, verifica-se que o valor unitário constante da proposta comercial (R\$1.500,00) corresponde ao mesmo divulgado no website oficial da empresa contratada — valor aplicável para o 3º Lote/Público Geral — conforme se pode observar no seguinte endereço eletrônico: <https://idasan.com.br/ii-congresso-brasileiro-de-direito-administrativo-spcionador#ingressos>.

Dianete do exposto, atesta-se a **regularidade do preço**.
 [grifos do original]

37. Verifica-se, então, que resta atendida a exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022 c/c § 8º do mesmo artigo.

38. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p.12 de seu parecer⁴³, resumidamente, que “*Considerando toda a documentação juntada e as manifestações da empresa e do ILB, há elementos que indicam o atendimento ao inciso VII. Cabe à autoridade avaliá-los e decidir.*”

39. Importa reforçar, ainda, que o valor ofertado é idêntico àquele cobrado de qualquer interessado, conforme documentos acostados aos autos e informações disponíveis na internet⁴⁴, as quais também se encontram anexas ao presente despacho.

40. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 6º e 8º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

41. A ADVOSF também se manifestou quanto a declaração, emitida pela proponente, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, nos termos do inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal e do inciso VI do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021, a qual fora atendida no Documento NUP 00100.147311/2025-70, p.3.

42. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴⁵, **não vislumbra óbice à presente**

⁴³ Parecer nº 554/2025-ADVOSF: NUP 00100.145413/2025-51.

⁴⁴ Disponível em <<https://idasan.com.br/ii-congresso-brasileiro-de-direito-administrativo-spcionador#ingressos>>. Acesso em 19/8/2025.

⁴⁵ ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

contratação, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁴⁶, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁴⁷.

43. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.139218/2025-91; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho a qual será documento substitutivo ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF⁴⁸; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)

DAYANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Matrícula 261431

(assinado digitalmente)

DANIEL VICTOR ORTIZ BENEVIDES

Matrícula 311641

soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;

⁴⁶ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

⁴⁷ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.

⁴⁸ **Parecer nº 157/2024-ADVOSE**: NUP 00100.039158/2024-27. Trata da substituição de instrumento contratual por Nota de Empenho.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

(assinado digitalmente)
ROBERTO FONSECA IANNINI
 Coordenador da Assessoria Técnica em exercício

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.139218/2025-91;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como a emissão de passagens aéreas e a concessão de diárias ao servidor autorizado pela Diretoria-Geral a participar da ação de capacitação contratada;
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **INSTITUTO DE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO (IDASAN)**, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Serviço de Contratos e Convênios - SCCO, como gestor Contratual e os servidores Vitor Galvão Fraga, matrícula 430400 e Mateus Fernandes Vilela Lima, matrícula 222048 como fiscal técnico titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo; e
- f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 6270 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021; após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho; em sequência à COADFI, para processamento das inscrições e acompanhamento da execução do pagamento; ao SEGEPAVI para prestação de contas prevista no art. 17 do ADG 21/2014; e, por fim, ao SETREINA para análise do atendimento ao art. 32 Anexo IV do RASF.

Concomitantemente, encaminhem-se vias do presente documento, com o Despacho nº 3205/2025-DGER anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da autorização de afastamento dos servidores e da Portaria de Designação de Gestores; ao SEGEPAVI, para emissão de passagens aéreas; e à COEXEFI, para concessão de diárias.

(assinado digitalmente)

MARCIO TANCREDI

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória em exercício





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA

Nº 0203, de 2025

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL em exercício, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.013130/2025-12,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Serviço de Contratos e Convênios - SCCO, como gestor Contratual e os servidores Vitor Galvão Fraga, matrícula 430400 e Mateus Fernandes Vilela Lima, matrícula 222048 como fiscal técnico titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

MARCIO TANCREDI

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória em exercício



IDASAN

==



Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador CBDAS

21 e 22 de agosto de 2025

Inscrições

Programação

Seja um patrocinador

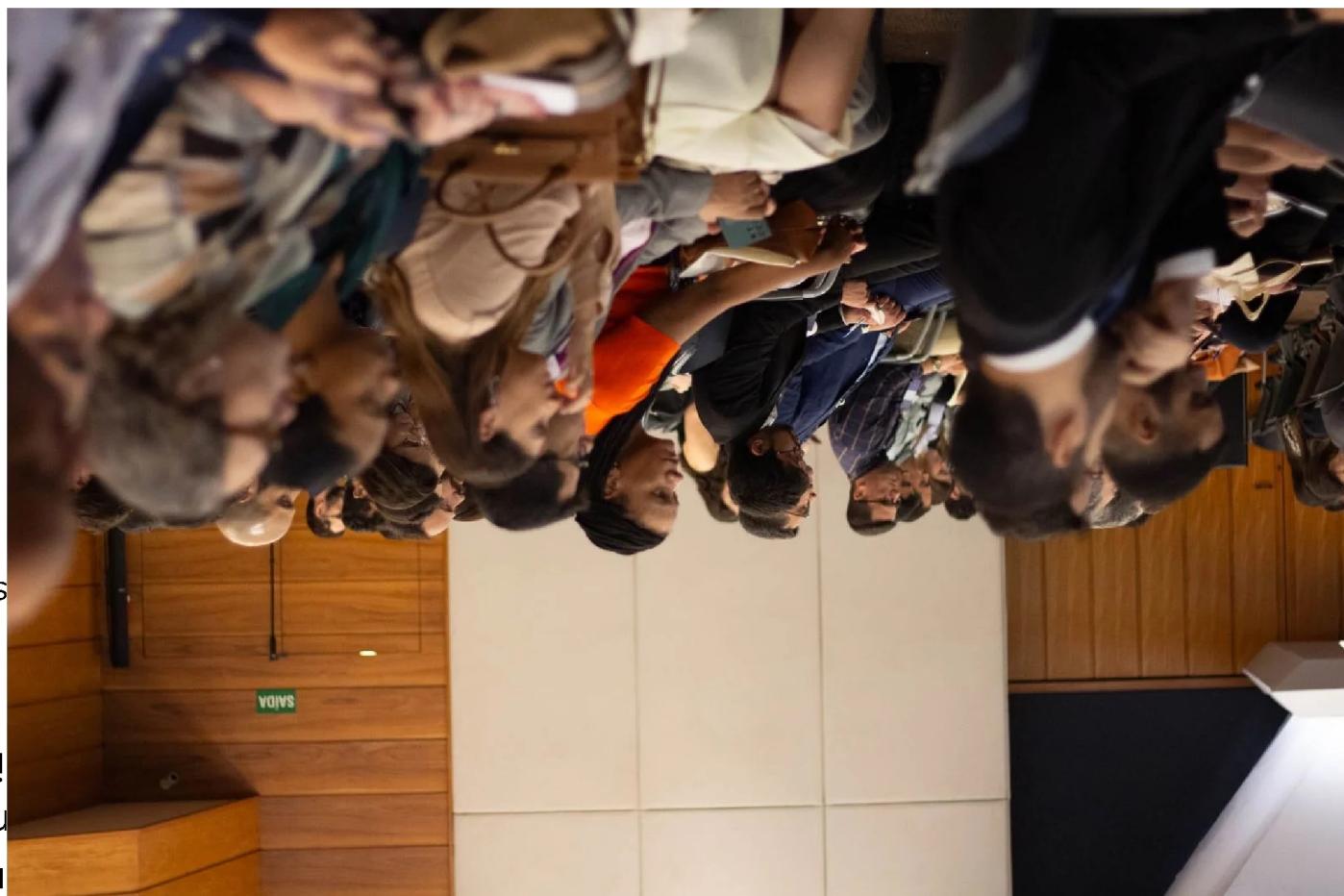
Submissões de artigo

Instruções para submissão de artigo

Instruções para empenho

Guia IIº CBDAS

Como foi o I CBDAS











Sobre o evento

II Congresso Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador

O II Congresso Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador (II CBDAS) do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN) ocorrerá na cidade de **São Paulo** nos dias **21 e 22 de agosto de 2025**.

Terá por eixo temático o **Direito Administrativo Sancionador 5.0: Novas Tecnologias e Garantias Fundamentais**.

Vivemos a era da evolução e da disruptão. Da informação e da desinformação. Das descobertas científicas e dos desastres humanos. A era de “tudo ao mesmo tempo”. Com novas tecnologias que transformam a burocracia, a política, os institutos jurídicos e as leis. Tempos de uma legalidade mais flexível, porém mais alinhada à eficiência; do poder de polícia que não é apenas estatal, mas que se legitima diante de riscos difusos e ameaças irreparáveis que precisam ser combatidos.

Como tudo que caminha nesse ritmo avassalador, o II CBDAS convida a todos a debaterem conosco os impactos que os novos tempos produzem no Direito

Administrativo Sancionador. A proposta é olhar para o futuro, sem esquecer o passado. Afinal, tão importante quanto acomodar as mudanças, é preservar as garantias. Nas últimas décadas, avançamos, e muito, para vencer práticas arbitrárias e obscuras. Cabe a nós assegurarmos que essas vitórias permanecerão como pedras fundamentais do direito sancionador de hoje e de amanhã.

Com um time de especialistas e apaixonados pelo direito administrativo sancionador, faremos do II CBDAS um fórum democrático e rico para a discussão de questões atuais e relevantes. Tudo com um olhar para o futuro, guiado pelas lentes de novas tecnologias jurídicas, institucionais, de ciência política e sociais, além da inteligência artificial. Embarque conosco nessa experiência, rumo ao futuro que não nega o passado, mas o incorpora nos novos desafios que estão no palco das modernas discussões! Esperamos vocês em breve!

 **Sede da AASP: Rua Álvares Penteado, 151/165, Centro, São Paulo/SP.**

 Quando
**21 e 22 de agosto
de 2025**

Palestrantes



Alexandre de Moraes

Ministro do Supremo Tribunal Federal

Ministro do Supremo Tribunal Federal. Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito do Estado (2000) e Livre-docente em Direito Constitucional (2001) pela Universidade de São Paulo.



Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho

Juiz de Direito

Doutor e mestre em Direito do Estado. Juiz de Direito em São Paulo.



Alexandre Levin

Doutor e mestre em direito urbanístico pela PUC-SP. Procurador do Município de São Paulo.

Doutor e mestre em direito urbanístico pela PUC-SP. Procurador do Município de São Paulo. Assessor jurídico na Secretaria de Governo do Município de São Paulo. Professor de direito administrativo e ambiental da Escola Paulista de Direito (EPD). Professor do Curso de Especialização em direito administrativo da PUC-SP. Membro efetivo do IDASAN.



Alexandre Salomão Jabra

Advogado

Mestre em direito administrativo pela PUC/SP, mestre em direito ambiental pela Stanford Law School e advogado do escritório Trench Rossi Watanabe.

Carregar mais

Encerramento das inscrições dia 20/08/2025



Público Geral

R\$1500,00

Inscreva-se



Associados(as) IDASAN

R\$700,00

[Inscreva-se](#)



Estudante de Graduação

R\$ 500,00

[Inscreva-se](#)



Estudante de Pós Graduação

R\$1200,00

[Inscreva-se](#)



Empenho - Inscrição Individual

R\$1500,00

Consulte condições para inscrição em grupo.

[Inscreva-se](#)



Submissões de Artigo

Desconto de 30% na inscrição

[Inscreva-se](#)

Política de reembolso, ressarcimento e/ou crédito: Haverá reembolso, ressarcimento (ou crédito) em caso de cancelamento definitivo do evento. Em caso de mudança dos palestrantes, no local, na data e/ou nos horários do evento, não haverá reembolso, ressarcimento e/ou crédito. Não haverá mudança de cidade do evento.

POLÍTICA DE COTAS

Patrocinadores e Apoiadores

Diamante



MEDINA OSÓRIO
ADVOGADOS



Ouro

Binenbojm
CYRINO | KOATZ | VORONOFF



Prata



DALPOZZO
ADVOGADOS



FRITOLI & MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



VILELA VIANA 10 ANOS
ADV • • • | DASILVA ASSOCIADOS



VNC,
ADVOGACIA
VILA NOVA
CARVALHO
MACHADO
CONTRÔLE

Apoiadores



FORUM
CONHECIMENTO



infra women
BRAZIL



IASP
INSTITUTO
DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO



ibda INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO
50 TRADIÇÃO INovação e CONHECIMENTO



Contato

 idasan@idasan.com.br

 Rua Correia de Lemos, 645, unidade 43, Chácara Inglesa, São Paulo/SP

Links

 I Congresso Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador CBDAS

 II Congresso Brasileiro de Direito Administrativo Sancionador CBDAS

desenvolvido por
centoeonze